



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004688/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.517 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FRANCISCO SOARES ALVIM SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESPESA MÉDICA

Escola especializada em atendimento a deficientes físico ou mental, realizadas as provas da condição do aluno e da escola, considera-se despesa médica a teor do art. 80 § 3º do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 121/132) contra decisão de primeira instância (e-fls. 111/117), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte FRANCISCO SOARES ALVIM SOBRINHO, CPF nº 000.138.626-34 foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/11), exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de crédito tributário, assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 2904	8.503,02
Juros de mora – Cálculo válido até 03/2008	3.412,26
Multa de Ofício	6.377,26
Imposto de renda Pessoa Física 0211	104,71
Multa de mora	20,94
Juros de mora – Cálculo válido até 31/03/2008	42,02
Valor do crédito tributário apurado	18.460,21

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/09) que houve:

- 1. Dedução indevida de dependentes, em decorrência do não atendimento à intimação foi glosado do valor de R\$1.272,00, deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação;*
- 2. Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$25.279,28 glosadas por falta de comprovação e/ou justificção, não tendo o interessado atendido à intimação;*
- 3. Dedução indevida de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$4.368,82, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação;*
- 4. Compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$104,71, glosado o valor compensado a título do mencionado imposto correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt) para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado em fl. 09.*

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 01/03), alegando que:

1. *apresentou à fiscalização todos os documentos solicitados;*
2. *Ana Luíza Maia Alvim, é sua dependente, tem a condição de curatelada, tendo como curador ele próprio, conforme documentos em anexo;*
3. *foram lançadas como despesas médicas as despesas com instrução com a dependente Ana Luíza, por se tratar de despesas com instrução em escola especial;*
4. *estão sendo apresentados todos os recibos com despesas médicas utilizadas como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual;*
5. *o valor do imposto de renda na fonte sobre o rendimento de aluguel glosado refere-se à metade do valor retido pela empresa Super Preço Comercial Ltda, valor dividido com seu cônjuge Diva Maia Alvim CPF 103.942.066-49, conforme permite a legislação.*

O autuado requereu, em fl. 98, prioridade no julgamento do presente processo, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PAGAMENTOS RELATIVOS À INSTRUÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL.

Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que haja a comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. Não estando comprovada a segunda condição, os valores pagos à escola devem ser considerados como despesas com instrução.

ALUGUEL DE BEM COMUM.

Cada cônjuge poderá incluir em sua declaração a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, bem como compensar na proporção de cinquenta por cento o imposto pago ou retido na fonte sobre tais rendimentos.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

No exercício 2005 podem ser deduzidas as contribuições pagas à Previdência Privada em nome do dependente, desde que tal pagamento seja ônus do próprio contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, para exigir o imposto suplementar no valor de R\$ 1.592,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora, assim se manifestando:

(...)

Foram acostadas aos autos provas (fls. 12, 13 e 19) de que a filha do impugnante - maior de 21 anos se enquadra no disposto no art. 35, III, anteriormente mencionados, pelo que deve ser considerada a dedução com dependente pleiteada.

(...)

No presente caso, ficou comprovado nos autos que a filha do impugnante Ana Luíza é sua dependente. Assim, podem ser deduzidas as suas despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do impugnante.

Contudo, as suas despesas com instrução não podem ser consideradas como despesas médicas, em face de não terem sido preenchidas as condições para tal.

Conforme disposto no § 3º anteriormente citado, são condições para gozo do benefício a deficiência ter sido atestada em laudo médico - condição esta satisfeita, conforme documento de fl. 13 - e que o pagamento com instrução tenha sido efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

(...)

Assim, os comprovantes apresentados não podem ser considerados como despesas médicas e sim, como despesas com instrução, limitadas ao valor de R\$1.998,00, fixado para o exercício 2005.

(...)

Do exame da Declaração de Ajuste Anual 2005 de seu cônjuge (fl. 99), bem como, da própria Declaração de Ajuste Anual 2005 da impugnante (fls. 75/80) – ambas constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil-, verifica-se que a afirmativa do interessado corresponde à realidade, a tributação dos rendimentos de aluguéis percebidos da Super Preço Ltda foi feita de acordo com o art. 7º do RIR/1999, podendo, portanto, o interessado compensar a metade do imposto de renda retido pela empresa em sua declaração de rendimentos, pelo que não procede ao lançamento efetuado que considerou tal dedução indevida.

(...)

De acordo com o Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Itaú, ano-calendário 2004, acostados aos autos em fl. 22, verifica-se que foram feitas contribuições à Previdência Privada no valor de R\$2.993,04, em nome de Ana Luíza, dependente do declarante. Assim é de ser aceito tal valor a título de dedução em sua declaração de ajuste anual do exercício em referência, sendo, contudo, mantida a glosa de R\$1.375,78, também pleiteada na Declaração, por não ter sido comprovada a contribuição neste valor.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, juntando documento.

Requer a prioridade de acordo com o Estatuto do Idoso e,

Pelo exposto, requer seja dado provimento integral ao recurso voluntário para:

a) determinar a juntada do documento ora anexado (Declaração do Instituto Educacional Despertar), nos termos do artigo 16, §4º, alínea do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972;

b) considerar como seja considerada como despesa médica o custeio da Escola freqüentada pela filha (dependente) do Recorrente, nos termos do §3º, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda, para que tal possa ser deduzida, conforme faculta a legislação em pauta.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/02/2010 (e-fl. 120); Recurso Voluntário protocolado em 19/03/2010 (e-fl. 121), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 135).

A r. decisão revisanda, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo:

- Dependente - R\$ 1.272,00; - Instrução de Ana Luiza – R\$ 1.998,00 – Contribuição à Previdência Privada e Fapi – R\$ 2.993,04; - Despesas Médicas – R\$ 18.865,66 e IRRF – R\$ 104,71.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documento e combatendo o mérito.

Razão assiste ao recorrente em sua peça de insurgência, tendo em vista o documento trazido aos autos a e-fl. 133.

A referida Instituição Educacional, de fato é especializada para atender alunos com necessidades especiais, como no caso presente. Feita a prova, considera-se que a despesa realizada como despesa médica deve ser deduzida.

A princípio, destaco que a r. decisão primeira já havia deferido a dedução como instrução no valor de R\$ 1.998,00, ocorre que como reconhecida a instituição especializada, o valor foi de R\$ 7.363,62, restando a diferença de R\$ 5.365,62 a ser restabelecida.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil